



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000430257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043317-61.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes _____ (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e _____ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Leonardo Franco de Lima – OAB/SP 195.054.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR PEIXOTO E ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO.

São Paulo, 1º de junho de 2021

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1043317-61.2019.8.26.0100

APELANTE: A. I. M. representado por sua genitora B. I. da S.

APELADAS: U. de O. C. de T. M. e U. M. da F. do E de S. P.

JUÍZA: MONICA DI STASI GANTUS ENCINAS

VOTO Nº 24.453

***APELAÇÃO** Plano de Saúde Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais- Alegação de negativa de cobertura para a realização dos tratamentos de terapia ocupacional, entre outros, pelo método ABA - Sentença de parcial procedência para condenar as rés no custeio do tratamento multidisciplinar, nos termos da prescrição médica – Inconformismo do autor, pleiteando a indenização por danos morais -Cabimento - Danos morais configurados – Recurso provido.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pela MM Juíza da 3ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta A. I. M por representado pela sua genitora B. I. da S. contra U. de O. C. de T. M. e U. M. da F. do E de S. P. que julgou a ação parcialmente procedente, para tornar definitiva a tutela antecipada concedida e condenar as rés na obrigação consistente em custear o tratamento multidisciplinar nos moldes da prescrição médica, excetuando o acompanhamento escolar em sala de aula, quer seja pela rede conveniada, quer seja pela pelos parâmetros de reembolso estabelecidos em contrato, bem como para condená-las à restituição dos valores outrora despendidos com o tratamento, observando os limites contratuais, bem como no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Os Embargos de Declaração opostos pela corré UNIMED OURINHOS foram acolhidos para excluir da obrigação de custeio as despesas com assistente terapêutico, treinamento ABA parental e treinamento escolar.

Apela o autor, pleiteando a condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral, sob a alegação de que a negativa foi ilícita e, portanto, possuem as rés o dever de indenizá-lo.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso merece provimento.

Inquestionável a responsabilidade das rés pelo custeio do tratamento médico prescrito ao autor, inclusive, dela não sendo possível se isentar, respeitado o entendimento do MM Juiz sentenciante, faz jus o autor à indenização por danos morais, na medida em que a negativa de cobertura dos tratamentos solicitados não decorreu de mera interpretação ou descumprimento contratual anteriores a qualquer fornecimento de serviço, que tenham causado mero aborrecimento, não configurador de dano moral.

Com efeito, não há como se ignorar que o autor passou por situação traumática e desgastante, que fugiu da esfera do mero aborrecimento, pois, quando procurou a ré para que esta autorizasse o custeio do tratamento que lhe foi prescrito, teve seu pedido negado e, ao invés de direcionar suas forças para a luta a sua recuperação, foi obrigado a iniciá-los de forma particular e, ainda, de iniciar embate jurídico motivado por verdadeiro sofisma.

Ora, é evidente que a não autorização para realização do tratamento necessário prescrito pelo médico, trouxe severos danos à incolumidade psíquica do autor.

Por conseguinte, constatada a violação dos deveres de lealdade contratual que ultrapassa limite do aceitável, caracteriza-se o ato ilícito em ofensa danosa à esfera de dignidade do autor, comportamento a ser reprimido e reprovado pela ordem jurídica, com o reconhecimento do dano moral indenizável.

Frise-se, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelos VV. Acórdãos a seguir transcritos, tem judiciosamente decidido que a negativa ilegítima e abusiva de procedimento médico por parte da operadora de plano de saúde,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

hipótese “sub judice”, causa dano moral ao segurado porque acarreta lesão ao seu direito da personalidade, relacionado à integridade psíquica, extrapolando o plano do chamado “mero dissabor”:

“Plano de saúde. Recusa indevida. Ação de Indenização. Danos Morais. Cabimento. Valor. Razoabilidade.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que há direito ao ressarcimento do abalo moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já abalado em virtude da doença.
2. O valor fixado pela decisão agravada – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não discrepa dos parâmetros adotados por esta

Corte em casos análogos.

3. **Agravos regimentais não providos.**” (AgRg no REsp

1.241.480/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j 14/02/2012).

“Agravos regimentais. Plano de saúde. Ilegalidade da negativa de cobertura a tratamento de urgência. Dano moral configurado. Majoração do valor da condenação e da verba honorária. Descabimento.

1. **É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde, em autorizar**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, sem que, para tanto, seja necessário o reexame das provas.

- 2. A fixação dos danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cumprem, no presente caso, a função pedagógicapunitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.**
- 3. Agravos Regimentais improvidos.” (AgRg no AREsp 45.590/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3a. Turma, j. 18/10/2011)**

Não é demais enfatizar, que a postura das rés no episódio em foco, não foi de mera recusa motivada por equivocada, mas sim de adotar posição que contraria, frontalmente, o direito fundamental à saúde, à vida e, inclusive ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, direitos abrangidos na cobertura do plano de saúde contratado.

Como consequência, atentando-se, de um lado, para o grau de culpa das rés e suas possibilidades financeiras, e de outro o sofrimento do autor, e levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita da primeira e trazer algum lenitivo à última, em consonância com precedentes desta Câmara fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenar as rés no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, mantidos os demais termos da sentença.

JOSE APARICIO COELHO PRADO NETO

Relator